



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 83.261 - SP (2011/0202041-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LABORATÓRIO PASTEUR DE HEMATOLOGIA E MICROBIOLOGIA S/S LTDA
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO DE CONTI
AGRAVADO : ANA MARIA CORREA
ADVOGADO : SYLVIO MONTMORENCY E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.
2. A análise dos depoimentos das partes demanda o reexame de fatos e provas.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 12 de junho de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 83.261 - SP (2011/0202041-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LABORATÓRIO PASTEUR DE HEMATOLOGIA E MICROBIOLOGIA S/S LTDA
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO DE CONTI
AGRAVADO : ANA MARIA CORREA
ADVOGADO : SYLVIO MONTMORENCY E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, diante da incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois a análise do recurso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa.

Em suas razões, o agravante alega (e-STJ fls. 1.947/1.951):

"(...) interpõe Agravo Regimental, requerendo que o colegiado se pronuncie sobre a questão, uma vez que aquilo que se intenta é apenas impedir que o Tribunal *a quo* deixe de reexaminar uma prova oral colhida e apreciada por juiz de primeira instância, alterando o Tribunal *a quo*, sem inibição da verdade dos fatos colhidos, com claros indícios de corrupção, a ser apurada em sede correccional".

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 83.261 - SP (2011/0202041-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **LABORATÓRIO PASTEUR DE HEMATOLOGIA E MICROBIOLOGIA S/S LTDA**
ADVOGADO : **RAFAEL AUGUSTO DE CONTI**
AGRAVADO : **ANA MARIA CORREA**
ADVOGADO : **SYLVIO MONTMORENCY E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.
2. A análise dos depoimentos das partes demanda o reexame de fatos e provas.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 83.261 - SP (2011/0202041-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LABORATÓRIO PASTEUR DE HEMATOLOGIA E MICROBIOLOGIA S/S LTDA
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO DE CONTI
AGRAVADO : ANA MARIA CORREA
ADVOGADO : SYLVIO MONTMORENCY E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida, uma vez correta a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fl. 198):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.924/1930): (a) ausência de demonstração de ofensa à legislação infraconstitucional e (b) incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, pois necessária a reapreciação do contexto probatório dos autos.

No AREsp, a parte agravante alega que o recurso especial preencheu todos os requisitos de admissibilidade, bem como ser desnecessária a análise de matéria fática para a apreciação do recurso (e-STJ fls. 1.928/1.930).

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo.

Com razão o Tribunal de origem, pois a análise dos argumentos apresentados pela parte recorrente - fundados em trechos de depoimentos das partes e na alegada falta de interesse da recorrida, que figuraria "apenas como instrumento de manobra" de seu esposo - demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

No caso concreto, para o acolhimento da pretensão recursal, seria necessário analisar depoimentos das partes e o interesse de agir da agravada, o que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, operação vedada à esta Corte em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TELECOM. RAZÕES DO AGRADO REGIMENTAL DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MANTIDA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO RESISTIDA. PROCEDÊNCIA. REVISÃO DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ).
2. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
3. Formulado pedido administrativo, solicitando o fornecimento dos documentos, e sendo reconhecida a pretensão resistida, procedente a ação de exibição de documentos.
4. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.
5. Havendo resistência da recorrente em fornecer a documentação pleiteada, revela-se legítima a condenação em honorários.
6. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag n. 1.388.103/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURADA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE 7 DA SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO RESISTIDA. COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REVISÃO. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O Tribunal de origem decidiu pela ausência de carência de ação, por interesse de agir da parte agravada, com base nos fatos e provas dos autos. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.
3. Comprovada a resistência na entrega dos documentos solicitados, cabível a condenação em honorários advocatícios.
4. Os honorários advocatícios foram fixados com base na apreciação equitativa da prestação do serviço pelo advogado e a revisão deste critério esbarra no óbice do verbete 7 da Súmula do STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag n. 1.418.812/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 30/11/2011).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0202041-0

AgRg no
AREsp 83.261 / SP

Números Origem: 12944170 129441709 153507 15352007 161162007 5660120070161166 8224
91963274720098260000 992090813676 99209081367650000

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LABORATÓRIO PASTEUR DE HEMATOLOGIA E MICROBIOLOGIA S/S
LTDA
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO DE CONTI
AGRAVADO : ANA MARIA CORREA
ADVOGADO : SYLVIO MONTMORENCY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LABORATÓRIO PASTEUR DE HEMATOLOGIA E MICROBIOLOGIA S/S
LTDA
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO DE CONTI
AGRAVADO : ANA MARIA CORREA
ADVOGADO : SYLVIO MONTMORENCY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.